



# Coren<sup>PI</sup>

Conselho Regional de Enfermagem do Piauí  
Autarquia Federal – Lei 5.905/73

**COREN - PI**  
Fls: 08  
Pad nº: 104 / 1023  
Servidor: Yvelina

**PARECER TÉCNICO n.º 06/2023– CTEP/Coren-PI  
PROCESSO CONSULTA– PROTOCOLO 104/2023**

**SOLICITANTE:** Comissão de ética do Hospital Infantil Lucídio Portela, Teresina, PI.

**PARECERISTA:** Cons. Reg. Enf.<sup>a</sup> Ana Lúvia Castelo Branco de Oliveira. Coren-PI n.º428.152-ENF

**Análise e emissão de resposta técnica sobre  
relatório de Comissão de ética no Hospital  
Infantil Lucídio Portela/2022.**

## **I - DO RELATÓRIO**

Por designação do Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Piauí (Coren-PI), coube a Conselheira Suplente, Ana Lúvia Castelo Branco de Oliveira, por meio da Portaria Coren-PI n.º 53, de 25 de janeiro de 2023, relatar a demandado presente Parecer Técnico, encaminhamento ao Coren-PI, no dia 27 de janeiro de 2023. Solicitou “Análise e emissão de resposta técnica sobre relatório de Comissão de ética no Hospital Infantil Lucídio Portela/2022”.

O Parecer Técnico-Científico é uma recomendação científica, relatório circunstanciado, esclarecimento técnico ou reflexão fundamentada, manifestada pelo Plenário do Conselho Regional, a respeito de dúvidas, incertezas e inseguranças sobre atribuições e competência do profissional de Enfermagem.

É o relatório, no essencial. Passa-se à análise.

## **II – DA FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE**

Conforme documento manual de orientação para Comissões de ética disponível no site do COREN-PI, as finalidades da Comissão de Ética de Enfermagem constam na Resolução COFEN N. 172/94, Art. 1º – Autorizar a criação de Comissões de Ética de Enfermagem como órgãos representativos dos Conselhos Regionais junto a instituições de saúde, com funções educativas, consultivas e fiscalizadoras do exercício profissional e ético dos profissionais de Enfermagem. Dentre suas atribuições estão:

- 1) garantir a conduta ética dos profissionais na instituição;
- 2) zelar pelo exercício dos profissionais de enfermagem na instituição combatendo o exercício ilegal da profissão;



- 3) divulgar o código de ética de enfermagem e demais normas disciplinares do exercício profissional na instituição;
- 4) representar o COREN-PI junto à Instituição de Saúde;
- 5) orientar a equipe de enfermagem a desenvolver a assistência com qualidade e dentro dos pressupostos éticos e legais da profissão;
- 6) prestar consultoria e orientações sobre assuntos referentes ao exercício ético e legal nas instituições;
- 7) promover medidas educativas acerca dos princípios éticos e legais que regem a profissão;
- 8) Notificar o COREN-PI sobre irregularidades, reinvidicações, sugestões e/ou indícios de infrações éticas e/ou à lei ou dispositivos éticos vigentes;
- 9) Comunicar ao COREN-PI o exercício ilegal da profissão;
- 10) Instaurar sindicância, instruí-la e formular relatório circunstanciado acerca do problema, encaminhando-o ao COREN-PI, sem emitir juízo de valor;
- 11) Orientar o público usuário da instituição de saúde onde atua sobre questões referentes à ética em enfermagem.

Outrossim, destaca-se ainda, conforme previsto na resolução: as instituições de saúde onde existem mais de vinte profissionais de enfermagem deverá haver uma eleição para escolha dos seis componentes, sendo um escolhido como coordenador, secretário, um membro efetivo e três membros suplentes. Para os cargos de coordenador e secretário, somente profissional enfermeiro poderá candidatar-se. Os auxiliares e técnicos de enfermagem podem atuar junto à Comissão como membro efetivo e suplente.

Pontua-se ainda a importância da educação permanente voltada aos aspectos éticos da prática profissional de enfermagem. Isto inclui a utilização de metodologias ativas do aprendizado de forma a tornar dinâmico o processo de ensino e aprendizagem (PEREIRA et al., 2022).

Com vistas a qualidade dos serviços em saúde com a otimização da segurança do paciente e do trabalhador instituições internacionais que realizam o processo de acreditação hospitalar envolvem ainda a melhoria contínua na gestão e nos processos das organizações de saúde, os quais possuem a participação do profissional de enfermagem. O nível 3, padrão mais alto da acreditação, envolve uma cultura organizacional de melhoria contínua com maturidade institucional incluindo a cultura de reconhecimento de erros para a melhoria das práticas em saúde (ONA, 2020).



# Coren<sup>PI</sup>

Conselho Regional de Enfermagem do Piauí  
Autarquia Federal – Lei 5.905/73

COREN - PI

Fis: 09  
Pad nº 109 / 8022  
Servidor Juliana

## Da análise

Em relação à análise do relatório anexado ao processo, assinado por Luciane Gonçalves (supervisora), Maria dos Remédios Alves Monteiro (secretária da Comissão) e Carmemlúcia Carvalho Lopes da Silva (membro da Comissão). O documento encontra-se impresso em papel timbrado institucional e apresenta quadro com atividades realizadas pela Comissão.

- a) **Quanto aos membros:** espera-se o descritivo da composição dos demais membros suplentes e apresentação do nome do coordenador no relatório. Para melhor entendimento, sugiro adotar a Lei do exercício profissional de enfermagem n. 7498/86 disponível no site deste conselho;
- b) **Quanto ao público-alvo:** o relatório descreve a equipe de enfermagem de assistência do HILP. Entende-se que conflitos éticos possam perpassar a enfermagem nas searas gestão, auditoria, ensino, pesquisa, extensão ou quaisquer outras que tenham o envolvimento deste profissional sob supervisão/atuação direta ou indireta. Assim, sendo o Hospital referido campo de atuação destas descrições, deve-se ampliar o escopo a que se destina esta Comissão de ética. Por exemplo, com abertura para instituições de ensino, mediante conflitos éticos, o aluno estará representado pelo professor supervisor direto ou indireto do estágio.
- c) **Quanto ao quadro com descritivo de atividades:** sugere-se melhor organização, com apresentação dos recursos didáticos (metodologias ativas), e ainda o público alcançado, estimativas da educação permanente com possibilidade de gerar indicadores de eficácia da atividade.

Nota-se que o Código de ética de enfermagem foi objeto de educação permanente nos meses Fevereiro, março e maio, junho, setembro e novembro de 2022, sem, contudo, estar descrito adequadamente no mês de maio.

Em seguida os verbos encontram-se no pretérito, necessitando correção. Também importa alinhar datas e local no quadro conforme proposto pela Comissão.

- d) **Momento de integração de novos profissionais:** Pontua-se a apresentação do código de ética como importante para o momento de integração de novos profissionais, o que é considerado de extrema relevância. Contudo, não vem a ser atividade da comissão a



abordagem das rotinas do setor, estrutura física e riscos ocupacionais. Considera-se esse conteúdo transversal à atuação deste grupo.

- e) **Metodologia apresentada e recursos didáticos gerais:** demonstram adequação ao objetivo proposto.
- f) **Processo de avaliação:** sugere-se abordagem em porcentagem de acerto (teste) ou ainda análise qualitativa de atividade cumprida pelos participantes. Esta proposta incentiva o uso de indicadores de qualidade da assistência, tais como a eficácia da aprendizagem nas atividades envolvendo o código de ética de enfermagem.
- g) **Quanto às referências:** Em caso de referências mencionadas, estas não foram apresentadas.
- h) **Atividade de recepção de notificação de infrações éticas:** Observo o envolvimento da Comissão com atividades de educação permanente, o que muito contribui para os itens mencionados em 2, 3, 4, 5, 6 e 7. Contudo em se tratando do acolhimento de notificações sobre infrações éticas, resoluções de conflitos, conciliação dentre outras atribuições sugeridas nos tópicos 8 e 10, sugiro a criação de um fluxo de notificação de eventos baseado na resolução referida, e a divulgação desse material para os profissionais de enfermagem da instituição. Também pode ser trabalhada a cultura de reconhecimento de erros, haja vista o caráter sobretudo educativo do código de ética. Nos casos das infrações ocorridas, é importante um relatório para narrativa de campo da Comissão de ética do HILP que registre os fatos e a resolução e esteja sob posse exclusiva da comissão.

### III - DA CONCLUSÃO

Mediante o exposto, no âmbito das finalidades da Comissão de Ética das instituições hospitalares, sugiro a elaboração de um novo relatório priorizando as atividades sugeridas à Comissão e com o descritivo adequado dos eventos de educação permanente e de notificações de infrações a fim de que possa ser validada por esta plenária.

Esta conselheira, junto ao Grupo de Trabalho do COREN-PI para assessoria de comissões de ética de instituições de saúde designado pela portaria n. 989/2022, colocam-se à



# Coren<sup>PI</sup>

Conselho Regional de Enfermagem do Piauí  
Autarquia Federal – Lei 5.905/73

**COREN - PI**  
Fls: 10  
Pag nº: 109 / 202  
Servidor: Jilma

disposição da Comissão de ética em enfermagem do HILP para maiores esclarecimentos e suporte.

É o parecer, salvo melhor juízo

## REFERÊNCIAS

COFEN. Conselho Federal de Enfermagem. Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986 e o Decreto nº 94.406, de 8 de junho de 1987, que regulamentam o exercício da Enfermagem no país. Brasília, 1987.

COFEN. Conselho Federal de Enfermagem. Resolução Cofen nº 564/2017, que aprova o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem. Brasília, 2017.

COFEN. Conselho Federal de Enfermagem. Resolução 172 de 1994. Institui comissões de Ética de Enfermagem como órgãos representativos dos Conselhos Regionais junto a instituições de saúde. Brasília, 1994.

PEREIRA et al., 2022. Metodologia ativa na educação permanente para abordar ética e bioética. Revista Bioética, 30(Rev. Bioét., 2022 30(4)). <https://doi.org/10.1590/1983-80422022304564PT>.

## IV - DO ENCERRAMENTO

Este signatário apresenta o presente trabalho concluído, constando de 05 folhas digitadas de um só lado, todas rubricadas e numeradas, exceto esta última, que segue devidamente datada e assinada, colocando-se à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.

Teresina, PI, 23 de fevereiro de 2023.

*Ana Livia Castelo B. de Oliveira*

ANA LÍVIA CASTELO BRANCO DE OLIVEIRA  
Conselheira Relatora  
Coren-PI 428.152-ENF

EM BRANCO